



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Pregão Presencial nº:** 0019/2023

**Processo Licitatório nº:** 135110/2023

**Objeto do processo:** Contratação de empresa para realização dos serviços relacionados à segurança e medicina do trabalho em conformidade com as normas regulamentadoras do ministério do trabalho e previdência e geração dessas informações ao eSocial,, compreendendo os seguintes serviços:

- REALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO / GERENCIAMENTO DE RISCO OCUPACIONAL NR 01 (PGR/GRO);
- ATA DE INSTRUÇÃO E ORDENS DE SERVIÇO – NR 1;
- FICHA PARA EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) – NR 6;
- PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) NR 7;
- AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS NR 9;
- TREINAMENTO PARA OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – NR12;
- LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE (LIP) NR 15;
- LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT);
- PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP);
- GERAÇÃO E-SOCIAL (EVENTOS: S2210 – S2220 – S2240);
- KIT ASO – ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL;
- ASO – ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL;
- EXAMES COMPLEMENTARES DE ACORDO COM O PCMSO;
- JUNTA MÉDICA, (PARA ATESTADOS ACIMA DE 60 DIAS).

**Recorrente:** PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó-SC.

A empresa PREVEN MED, ofertou impugnação ao certame licitatório em apreço.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas, conforme preconiza a Lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei nº. 10.520/2002.

A interessada, ao opor sua impugnação, teceu comentários genéricos e específicos sobre as supostas irregularidades do instrumento convocatório, apresentando detalhadamente suas argumentações e postulando a revogação e/ou revisão do edital.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Considerando a extensão da impugnação, faremos uma análise individual, item a item, utilizando nos subtítulos os mesmos termos/nomenclaturas indicadas na peça de inconformidade para facilitar a compreensão.

**a) Da exigência do registro da licitante no CRM exclusivamente do Estado do Rio Grande do Sul que macula o caráter competitivo da licitação**

Conforme exposto nas razões recursais, a impugnante se insurge quanto à exigência do CRM da empresa junto ao Estado do Rio Grande do Sul, arguindo restrição à competitividade, de modo a retificar o edital para fins de apresentação de CRM de qualquer Estado brasileiro.

Porém, não há qualquer exigência de que o CRM deve ser apenas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme alegado na peça recursal. Ainda assim, o assunto merece debate.

O registro no CRM/RS, caso fosse exigido no que se refere à qualificação técnica, estaria de acordo com a Resolução 1.980/2011 do CFM – Conselho Federal de Medicina, baseado na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifou-se)

O inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações autoriza a inclusão de requisitos previstos em lei especial na qualificação técnica, o que se aplica à exigência do CRM.

Sobre tal dispositivo legal, em síntese, o TCU tem entendido que “a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente para fins de comprovação da qualificação técnica do mencionado inciso deve ser limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante” (TCU, acórdão nº 2769/2014, Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014). Daí a necessidade de inscrição no CRM para a prestação dos serviços licitados, exigência óbvia para o objeto deste certame.

Acerca da temática, a exigência do registro no CRM/RS, caso fosse expressamente exigida, mostrar-se-ia possível em virtude do objeto licitado, da natureza do serviço a ser prestado, sendo este órgão (CRM/RS) responsável pela fiscalização na jurisdição do Rio Grande do Sul, inclusive das pessoas jurídicas, uma vez que o órgão é o destinatário do poder-dever de fiscalização da disciplina da profis-



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

são e prestação do serviço de natureza médica, devendo, indistintamente, tutelar o direito da coletividade usuária dos serviços de saúde, viabilizando qualidade, informação e transparência. Assim, ainda que não conste expressamente no instrumento convocatório, perfeitamente legal eventual exigência de registro junto ao CRM/RS de todos os licitantes interessados em contratar com a Administração Municipal, entendendo que este seria o órgão responsável pela fiscalização do mister das licitantes interessadas.

A Resolução 1.980/2011 do CFM fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas. O artigo primeiro é cristalino ao exigir o registro de qualquer estabelecimento, matriz ou filial, senão vejamos:

**Art. 1º** A inscrição nos CONSELHOS REGIONAIS de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica SERÁ efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina. (destacou-se)

Como se não bastasse a clareza do artigo acima, o art. 4º consegue ser ainda mais preciso quanto a exigência do registro de filial, conforme se atesta:

**Art. 4º** A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos arts. 2º e 3º deste anexo. (destacou-se)

Destarte, não restam dúvidas quanto à necessidade de registro de todos os estabelecimentos, provisórios ou definitivos, matriz ou filiais, de modo que o registro junto ao CRM do Estado do Rio Grande do Sul, Estado que pretende realizar seus serviços, é requisito implícito ao objeto licitado.

Destarte, é ônus da licitante cumprir o disposto no art. 3º da Resolução 1.980/2011 do CFM, quando sua jurisdição é o Estado do Rio Grande do Sul (ainda que atue em outros Estados):

**Art. 3º** As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Já no que se refere à necessidade de inscrição dos médicos responsáveis pela empresa, os mesmos deverão postular inscrição secundária/suplementar junto ao CRM do Estado em que estiverem atuando por mais de 90 (noventa) dias, **sob pena de exercício irregular da medicina**, consoante se



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

atesta do art. 18, § 2º da Lei Federal nº. 3.268/1957, ainda em vigor, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, dentre outras providências:

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

[...]

**§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, NA NOVA JURISDIÇÃO, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. (destacou-se)**

Ademais, permitir que empresa de outro Estado Federativo participe e execute serviços sem o respectivo registro ou regularidade de sua atuação junto ao CRM Gaúcho, bem como profissionais que atuam por mais de 90 (noventa) dias em outra jurisdição/Estado sem a apresentação de inscrição secundária/suplementar, afrontaria diretamente a Resolução 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina e a Lei Federal nº. 3.268/1957 e outros diplomas legais congêneres.

Portanto, ainda que não conste exigência específica do CRMERS no instrumento convocatório, não há necessidade de acolher a impugnação.

**b) Da separação por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados a avaliações clínicas e exames**

A empresa PREVEN MED traz em sua impugnação que a aglutinação de todos os itens objeto do certame, em um mesmo item, fere a competitividade, arguindo que o ente municipal deveria utilizar o tipo licitatório "menor preço por item", e fracionar o objeto licitado em diversos lotes, permitindo que cada interessado pudesse ser prestador de serviço de cada item em específico. Assim, impugna o critério de julgamento "menor preço global" dada a natureza de cada especialidade para execução do objeto licitado e recomenda a divisão em 03 (três) lotes, a saber: LOTE 01, referente aos serviços de avaliações e exames; LOTE 02, referente os serviços da medicina ocupacional e da segurança do trabalho (laudos, e-Social); e LOTE 03, referente aos serviços de treinamentos.

8



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

No caso em específico, o agrupamento dos itens em um só lote tem como objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis pela Administração Municipal e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O fracionamento do objeto licitado ofende, salvo melhor juízo, o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da economicidade, permitindo que laudos e demais documentos tenham conclusões conflitantes em face de sua elaboração por profissionais diversos, seja pela técnica empregada ou mesmo pela formalidade na execução dos serviços (os quais podem ser mais ou menos objetivos, considerar mais ou menos variáveis ambientais, etc.).

Ainda, por exemplo, necessário destacar que tantos serviços de avaliações de exames e medicina ocupacional e segurança do trabalho relacionam-se diretamente com os serviços de treinamentos, de tal sorte que se mostrar-se-ia imprudente por parte da Administração a permissão da execução destes itens de forma fracionada ou por licitantes diversos dada a simbiose dos objetos licitados, não sendo minimamente recomendável a divisão em lotes. O proceder, análise e treinamentos devem ser únicos e guardar consonância entre si, o que sabiamente não se verifica entre licitantes diversas, ainda que o edital guardasse a maior objetividade possível.

Ressalta-se que os serviços licitados pelo Poder Executivo, em lote único, facilitam o uso e a eficiência no trato administrativo, evitando que tenham que utilizar mais de uma orientação ou documento técnico com conclusões possivelmente distintas e sem análise do "quadro geral administrativo" ou obter informações contraditórias entre si, o que sabiamente ocorre quando tratadas por instituições distintas. Inclusive, a prestação e informações através do eSocial deve ser compilada e uniforme, de modo que somente uma empresa poderia orientar, confeccionar e prestar contas dos termos e técnicas aplicados.

Deste modo, a contratação de empresa única para todos os serviços licitados permitira a harmonia entre as conclusões técnicas e facilitaria a atuação dos agentes municipais, trazendo maior eficiência e otimizando os afazeres administrativos, sem risco no compartilhamento de informações ou mesmo contradições entre documentos técnicos e orientações dadas em treinamento, representando, inclusive, maior segurança no trato com os agentes públicos e com as condições ambientais de trabalho e possíveis ajustes a serem realizados, bem como em relação à sustentação de dados junto ao eSocial.

Por fim, não há que se olvidar o custo maior que cada item representaria caso contratado separadamente, resultando num possível aumento do custo individual de cada lote quando, no caso de manutenção da aglutinação, a contratação poderá representar maior economia ao erário municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Inclusive, a manutenção em lote único está em consonância com a Súmula 247, do TCU, citada pela própria impugnante, a qual permite a adjudicação de objeto por preço global quando verificado eventual prejuízo para o conjunto ou complexo, ou mesmo risco de perda de economia de escala, situações estas verificadas no certame em epígrafe, *verbis*:

**SÚMULA Nº 247**

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Por estes motivos, não merece provimento a impugnação, devendo ser mantida a aglutinação do objeto nos termos indicados no Edital, especialmente por atender aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, ambos com previsão constitucional.

**c) Dos Certificados de Conclusão de Curso do Médico do Trabalho e do Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Diz o recorrente que deve ser exigido, no instrumento convocatório, a comprovação da formação profissional tanto do médico do trabalho quanto do engenheiro de segurança do trabalho.

Ocorre, porém, que a graduação específica de determinado profissional deve ser exigida apenas quando da prestação do serviço, e não para fins de habilitação ou qualificação técnica de empresa interessada no certame.

Inclusive, assim prescreve o art. 30, II, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Deste modo, à Administração compete apenas exigir do licitante que indique possuir em seu quadro de pessoal ou de prestadores de serviços, o pessoal técnico adequado, ao passo que a comprovação da qualificação deve ser restrita ao momento da execução contratual, não se mostrando pertinente a impugnação quanto ao ponto.

Ademais, acatar tal impugnação seria o mesmo que exigir comprovante atestado pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a empresa não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, ao invés de uma simples declaração, como exigido neste certame.

Portanto, caracterizada a impertinência do quesito impugnado, não merece amparo a impugnação quanto a tal exigência, sob pena de antecipação indevida de verificações, e restrição à competitividade.

**d) Da CAT – Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA**

A Resolução CONFEA Nº 1025, de 30/10/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

- I - tenham sido baixadas; ou
- II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Nos moldes do art. 47 da resolução acima ilustrada, o “acervo técnico” é:

- a) o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional
- b) compatíveis com suas atribuições e
- c) registradas no Crea
- d) por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Portando, a licitante deverá apresentar “acervo técnico” composto por estes 04 (quatro) requisitos, OU substituir a demonstração destes requisitos pela Certidão de Acervo Técnico – CAT, que nada mais é do que “o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional” – art. 49 da Resolução/CONFEA 1025/2009.

Assim, se há a opção de apresentação de CAT ou “acervo técnico” com os requisitos acima, não há possibilidade de atender ao pedido da impugnante, sob pena de restringir a comprovação de qualificação técnica a um único tipo e documento, quando na verdade a comprovação pode se dar de outro modo, não havendo que atender a inclusão de tais exigências.

Necessário citar, ainda, que a argumentação da impugnante quanto à exigência de CATs especificamente para PPRA e LTCAT é indevida, pois a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 3º, indica que o “acervo técnico” deve se referir a atividades “similares”, e não idênticas.

Não fosse o suficiente, necessário citar o texto do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)

Neste caso, a comprovação de que a empresa possui pessoal técnico especializado para cumprir as exigências editalícias pode se dar por mera declaração, sendo dispensável, como regra geral, a apresentação de certidões ou outros documentos formais.

Destarte, nenhuma ilegalidade se verifica quanto à não exigência de certidões ou outros documentos específicos, não havendo que se prover a impugnação quanto à inconformidade narrada.

Em conclusão, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

**e e f) Do registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) de sua Jurisdição e no Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO) de Sua Jurisdição**

Há muito tempo o TCU já se posicionou no sentido de que em processo licitatório a Administração não pode exigir mais de um registro ou inscrição em Conselho Regional. Inclusive, a Corte de Contas Federal indica que o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, *verbis*:

***A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.***

Representação formulada por sociedade empresária em face de [pregão eletrônico](#) realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.

Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições".

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação" (grifo nosso).

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.

**Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

Sobre o tema e no mesmo sentido, seguem outros julgamentos consonantes:



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas  
*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo  
*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho  
*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

Desta sorte, tendo o Ente Municipal exigido registro de licitante em apenas um registro profissional, e sendo este o Conselho Regional competente para fiscalizar a atividade preponderante a ser prestada no objeto deste certame licitatório, não se pode exigir que a empresa interessada apresente registro em outros conselhos, ainda que refira-se a atividades secundárias do objeto licitado, sob pena de ilegalidade e ofensa ao entendimento do TCU sobre a matéria, motivo pelo qual não merece proceder a impugnação.

#### **g) Do Técnico em Segurança do trabalho**

Postula a impugnante para que seja incluído no instrumento convocatório a exigência de que a licitante apresente “profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE e apresentação de certificado de conclusão do curso profissional pertinente”.

O registro profissional é a identificação dos profissionais das categorias regulamentadas por Lei Federal, nas quais delegam ao Ministério do Trabalho e Previdência a competência para emitir o referido registro, garantindo que o exercício profissional se dê da maneira estabelecida na Lei, dentre as quais estão as seguintes categorias: Agenciador de Propaganda, Artista, Atuarial, Arquivista, Guardador e Lavador de Veículos, Jornalista, Publicitário, Radialista, Secretário, Sociólogo, Técnico em Espetáculos de Diversões, **Técnico de Segurança do Trabalho**, Técnico em Arquivo, Técnico em Secretariado e Historiador.

A especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho é regulamentada pela Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

De acordo com a legislação, somente graduados em Engenharia e Arquitetura estão habilitados a exercer a função de engenheiro de segurança do trabalho, porém, apenas após conclusão de [curso de pós-graduação](#) no Brasil e devido registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Entretanto, há no Brasil algumas instituições superiores que oferecem a graduação em engenharia de segurança do trabalho, cuja duração é semelhante à da graduação em engenharia.

Todavia, a legislação brasileira é clara ao dizer que somente o profissional com o curso de pós-graduação está habilitado para essa especialidade, o que pressupõe a colação de grau em ensino superior, suprimindo a necessidade de exigência de diploma.

A mesma Lei 7.410/85 diz que [técnico de segurança do trabalho](#) é aquele com certificado de conclusão de curso "ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau", ou seja, em nível médio e técnico, não superior e de pós-graduação.

Inclusive, quanto ao registro, o art. 3º do referido diploma legal é taxativo:

Art. 3º - O exercício da atividade de **Engenheiros e Arquitetos** na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. (grifou-se)

Já o item 3.9, inciso XI, do Edital é claro ao exigir que os serviços sejam prestados por ENGENHEIRO DE SEGURANÇA, e não por técnico, a saber:

3.9. [...]

O LTCAT deve conter informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletivo individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendações sobre a sua adoção no respectivo estabelecimento, observado os seguintes aspectos:

[...]

XI – assinatura do médico do trabalho ou **engenheiro de segurança**; e (grifou-se)

Segundo o site [www.supersipat.com.br](http://www.supersipat.com.br), o engenheiro de segurança é responsável pela parte burocrática. Além disso, as suas [funções](#) visam manter o local mais seguro e melhor para todos. Já o técnico de segurança deve colocar em prática todas as recomendações do engenheiro.

Em resumo, o engenheiro de segurança do trabalho é [responsável](#) em prevenir qualquer acidente. Sendo assim, deverá garantir que nenhum funcionário sofra qualquer risco, de vida, seja físico ou psicológico.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Como se observa, apenas o Técnico de Segurança do Trabalho deve estar inscrito junto ao MTE, ao passo que o Engenheiro deve estar registrado junto ao respectivo órgão de classe (CREA, etc.). Ainda que as atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho estejam dispostas no art. 130 da Portaria/MTP N° 671, de 08 de novembro 2021, as mesmas não contemplam outras atribuições necessárias à execução de todos os itens do objeto licitado.

Portanto, para qualquer pessoa atuar como Técnico em Segurança do Trabalho, deverá, obviamente, possuir registro junto ao MTE, porém, a Administração Municipal busca Engenheiro em Segurança do Trabalho, profissional mais qualificado e que dispensa o registro no MTE, especialmente em face da complexidade do objeto de da aglutinação em lote único de todos os serviços a serem prestados. Por estes motivos, merece ser rechaçada a impugnação neste ponto.

**h) Do vínculo dos Profissionais Habilitados para Prestar o Objeto da Licitação**

Ainda que mencionado acima, novamente citamos o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. [...] § 6º As **exigências mínimas relativas** a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tal exigência já consta no instrumento convocatório, especificamente no item 8.1.1.2, que assim prescreve:

**8.1.1.2.** Declaração expressa do responsável da empresa que mantém em seu quadro funcional pessoal apto a desenvolver os serviços objeto da contratação.

Ou seja, se a empresa licitante, por seu representante legal, atestar que mantém em seu quadro funcional pessoal apto a desenvolver os serviços objeto da licitação, declarando formalmente que os mesmos estão disponíveis para exercer tal mister junto ao Município contratante, a exigência legal mostra-se cumprida, não havendo que se exigir demonstração prévia do vínculo entre empresa e equipe técnica.

Assim sendo, a exigência recomendada pela impugnante serviria apenas para "dizer o óbvio", já expresso no instrumento convocatório, além de poder caracterizar restrição indevida de outros interessados, motivo pelo qual merece ser indeferido o pedido.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

**i) Do alvará sanitário e de funcionamento**

Alega a impugnante que o instrumento convocatório deve exigir dos licitantes a comprovação de regularidade de funcionamento do estabelecimento (alvará de funcionamento) e o atendimento das exigências sanitárias do empreendimento (alvará sanitário).

O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador, no artigo 30 da lei 8.666/93, tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

Por outro lado, temos o artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento.

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquela indispensável para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37. [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Inclusive, nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação." (Acórdão 7982/2017- Segunda Câmara).

Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento; ele não se presta a isso.

Já no que se refere à exigência de alvará sanitário, diversamente do alegado pela empresa que impugnou o edital, este é o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, proferido na Decisão Nº 739/2001.

Resumo: Tomada de Preços nº 001/VIICOMAR/2001, promovida pelo Sétimo Comando Aéreo Regional, objetivando "a contratação dos serviços pelo regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global, que tem por objetivo a contratação da execução dos serviços de asseio, limpeza, conservação predial, higienização, (grifo nosso) desinfecção e detetização nas dependências do Sétimo Comando Aéreo Regional".

**6.2.3.3. Alvará expedido pela Secretaria do Estado da Saúde – Centro de Vigilância Sanitária**, acompanhado de Certidão de Anotação Técnica do Conselho Regional de Química (C.R.Q.) Exercício de 2001, conforme parágrafo 2º do art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. (...)

8.2. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 195 do Regimento Interno, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sétimo Comando Aéreo Regional adote medidas com vistas ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação da Tomada de Preços nº 001/VIICOMAR/2001 e dos demais atos dela decorrentes, **em face da violação ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, pelas exigências inseridas nos itens 6.2.3.2.1, 6.2.3.2.2, 6.2.3.2.3, 6.2.3.3** (grifo nosso) e 6.2.3.4 do respectivo edital de licitação, dando ciência ao Tribunal, ao término do prazo ora fixado, das providências adotadas;

Em Nível Federal, a única menção encontrada foi da ANVISA (Autarquia Especial Federal), na qual é bem clara em seu Manual "**Vigilância Sanitária e Licitações Públicas**" a obrigatoriedade da apresentação da Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) nas Licitações Públicas para as empresas que atuam na prestação de serviços de Saúde (Serviços de Higiene, Limpeza de Serviços de Saúde). Nos Estados da Federação, não há normativas específicas, de modo que cada ente federado regula a matéria de acordo com seu interesse.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Porém, ante a clara ausência de classificação do objeto licitado como “serviço de saúde”, a desnecessidade de exigência de alvará sanitário é inconteste, não havendo qualquer respaldo jurídico a tal exigência.

Assim, o indeferimento da impugnação é medida impositiva.

**j) Da apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição**

A exigência de demonstração prévia de calibração de equipamentos é medida totalmente desnecessária e sem qualquer amparo legal.

Exigir documentos que demonstrem, previamente, a calibração de equipamentos que podem ou não ser utilizados na execução do contrato é medida extrema e ferem “de morte” os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Eventual necessidade de calibração do equipamento deve ser avaliada apenas quando da execução do contrato pela empresa vencedora do certame, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.666/93, ônus este que deverá ser custeado pela contratada, motivo pelo qual merece improceder a impugnação quanto a tal argumentação.

**k) Do balanço patrimonial com demonstrativos de rendimentos**

A necessidade de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social é indispensável e possui força de lei, sendo irrelevante tal exigência constar ou não no instrumento convocatório.

Portanto, em detrimento do comando do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ainda que ausente previsão editalícia, é obrigatória a apresentação de balanço patrimonial nos termos da lei, dispensando-se eventual retificação ou republicação do instrumento convocatório quanto ao ponto.

Já no que se referem a outros requisitos complementares indicados nos parágrafos do mesmo dispositivo legal (tais como índices e outros), os mesmos mostram-se desnecessários em face do custo e da natureza do objeto licitado, motivo pelo qual não foram exigidos pela Administração, já que tais particularidades tratam de ato discricionário do Ente Público, limitando-se o Ente Municipal ao mínimo exigido por lei.

**DA CONCLUSÃO**



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, **CONHEÇO** da impugnação ofertada pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, CNPJ nº 14.515.302/0001-07, tendo em vista sua tempestividade, e decido por **NEGAR PROVIMENTO** a todos os itens impugnados, sendo mantido o edital nos termos originalmente publicados, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo da presente manifestação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, determino a intimação da impugnante e o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

Espumoso/RS, 01 de junho de 2023.

  
**Simone Cristina Bigaton**  
Pregoeira